



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 14 de abril de 19 81

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.266

Recurso nº RP/303-0.070

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA: apuração em ato de conferência final de manifesto (parágrafo único do art. 1º, combinado com o parágrafo único do art. 23, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66. Toma-se como referência para cálculo do tributo devido a título de indenização pelo responsável (conversão da taxa de câmbio e aplicação de alíquotas tarifárias) a data da apuração da falta. Não aplicação do Ato Declaratório nº 0800-125/75, da S.R.R.F. na 8a. Região, a fatos geradores ocorridos após sua automática derrogação pelo item IV do Parecer Normativo C.S.T. nº 56/77, de efeito "ex-tunc", por se tratar de norma interpretativa da legislação tributária, de hierarquia superior.

ACRÉSCIMOS DE VOLUMES AO MANIFESTO: legalidade da aplicação da multa fixa prevista no art. 107, inc. VI, do Decreto-lei nº 37/66 (com a nova redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69), em seu valor atualizado anualmente pela autoridade competente, por força de previsão legal.

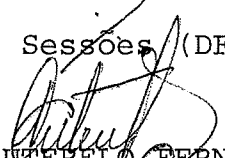
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas (Relatora) e Wilfrido

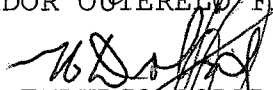
v.v.

do Augusto Marques. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Hindemburgo Dobal Teixeira. Ausente por motivo justificado, o Cons. Randolfo Henrique de Souza Neto.

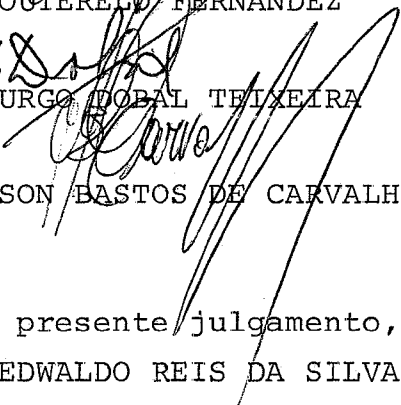
Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1981


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

- RELATOR


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/052.565/80

RECURSO N.º: RP/303-0.070

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.266

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pleitea reforma do acórdão nº 19.442, o qual, sob a seguinte ementa,

"Conferência final de manifesto e alíquota convencionada do GATT. O fato gerador do imposto de importação e demais gravames remonta à época do estabelecimento de controles pela administração aduaneira, pelos quais toma conhecimento dos fatos imputáveis. Aplica-se, no cálculo do imposto, a alíquota reduzida negociada no GATT",

deu provimento a recurso voluntário.

O procedimento inicial aponta falta e acréscimo de volumes, girando a discussão, realmente, em torno da data do fato gerador e determinação da taxa do dólar fiscal e alíquotas aplicáveis e, quanto aos acréscimos, sobre a atualização do valor da penalidade. Quanto à aplicação das alíquotas do GATT, a decisão recorrida é unânime, não se cogitando, portanto, deste aspecto.

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional lembra que, em diversas ocasiões, "confirmando, aliás, entendimento já firmado pela extinta instância especial", considerou como data de referência para o cálculo dos tributos, na espécie, a do início da

Acórdão nº-CSRF/03-0.266

conferência final de manifesto, ou seja, a data da representação de fls.

O interessado não contra-arrazoou.

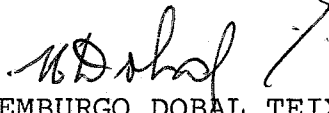
O Procurador do Contencioso Administrativo se manifesta pelo provimento do recurso, lembrando já ter sido a matéria objeto de repetidas decisões desta Câmara. (Ac. nº... CSRF/03-0.003).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

Como assinalam o Procurador que subscreve o recurso e o Procurador do Contencioso Administrativo, a matéria já foi objeto de repetidas decisões desta Câmara, que já fixou entendimento sobre o assunto. Na linha deste entendimento e pelas razões que o fundamentam, dou provimento ao recurso a fim de julgar aplicáveis, no cálculo do imposto, o dólar fiscal e alíquotas em vigor na data da representação de fls, mantidas, pelas mesmas razões, a multa relativa ao acréscimo.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

Acórdão nº-CSRF/03-0.266

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

Discute-se no presente processo a data de referência a ser tomada para o cálculo de imposto de importação e penalidade decorrentes de falta de volumes, apurada em conferência final de manifesto.

É matéria controversa no âmbito administrativo, o que se reflete nas várias correntes que se formaram e que passaram a influir nas decisões desse Colegiado, conforme as composições das Câmaras julgadoras dos litígios fiscais versando o tema.

A discordância prende-se, fundamentalmente, à fixação do momento em que ocorre o fato gerador do tributo.

Em numerosos casos idênticos ao ora em julgamento tenho expressado voto no sentido de que o fato gerador se materializa no momento da entrada da mercadoria estrangeira no país, conforme prescreve o art. 19 do Código Tributário Nacional. Quanto à mercadoria em falta, ocorre o fato gerador ficto previsto no parágrafo único do art. 19 do DL nº 37/66, também naquele momento. Por outro lado, os artigos 143 e 144 do primeiro diploma legal citado reportam o lançamento à data de ocorrência do fato gerador, ficando assim determinado que o dólar fiscal e alíquotas tarifárias a serem utilizados no cálculo do crédito tributário são os vigentes na mesma ocasião.

O art. 23 e parágrafo do DL nº 37/66 não discrepa de entendimento acima exposto, já que na chegada do navio também se verifica o conhecimento da falta: as autoridades aduaneiras recebem o manifesto com a relação das mercadorias embarcadas e os boletins de descarga da concessionária do porto, acusando os volumes que foram descarregados e as faltas e acréscimos. Nesse momento estão aptas a realizar a apuração das irregularidades, não se podendo responsabilizar terceiros se esta só se efetiva anos depois, embora com base nos mesmos documentos citados e em poder do Fisco.

A este enfoque, acresce, no caso "sub judice", ou



tro aspecto: trata-se de navio aportado em Santos após a data de 23 de junho de 1975, quando foi publicado o Ato Declaratório nº 0800/125, da Superintendência Regional da Receita Federal, 8a. Região, que introduziu a sistemática de controle de manifestos de carga através de processamento eletrônico de dados. Os itens 6 e 6.1 do Ato determinam ao importador a apresentação da DI e de uma DI pró-forma cujo simples confronto evidencia a mercadoria em falta. É declaração prestada diretamente ao Fisco e não há como pretender desconhecimento da irregularidade.

Reportando-se o lançamento à época da descarga, cumpre-se o disposto no art. 60 do DL nº 37/66, que limita a responsabilidade do transportador à indenização do montante que o importador deixou de recolher em consequência de dano ou extravio.

Discute-se, também, a atualização da multa fixa por volume acrescido, prevista no art. 5º, inc. VI, do DL. nº.. 751/69 no valor de Cr\$ 50,00. Adotando entendimento análogo ao acima exposto, considero que deve prevalecer o valor originário, vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Face o exposto, mantenho a decisão recorrida, que coincide com a tese acima desenvolvida.

Nego provimento ao recurso especial


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

